



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.996235/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.645 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo saldo negativo do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 329.936,83 e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

Tratam os autos de análise das Declarações de Compensação (Dcomps) abaixo indicadas, por intermédio da qual o contribuinte efetuou compensação de débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com suposto crédito de saldo negativo de mesmo tributo apurado em 2006, no montante de R\$ 329.936,83.

01	10038.38336.170507.1.3.03-3993	02	38360.04791.260607.1.7.03-0833	03	12341.27388.260607.1.7.03-5544
04	13825.61002.060607.1.7.03-0617	05	34925.70966.260607.1.7.03-8502	06	12446.42606.260607.1.7.03-1030
07	14796.62451.260607.1.3.03-9589	08	38110.80879.220109.1.7.03-5517	09	13261.20544.200707.1.3.03-0195

2. Como resultado da análise foi proferido o despacho decisório às fls. 09 e 12 a 15, com n.º de rastreamento 013615365, em 02 de dezembro de 2011, que reconheceu parcialmente o direito creditório, validando o montante de R\$ 303.505,46, e que, por conseguinte: (i) homologou as compensações declaradas nas Dcomps 01 a 08 acima especificadas, e (ii) homologou parcialmente a compensação realizada na Dcomp 09.

2.1 Consoante fundamentação da decisão, o contribuinte pleiteou um crédito de R\$ 329.936,83, exatamente o apurado em sua Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Na Dcomp detalhou a composição do saldo negativo como sendo decorrente de retenções na fonte no montante de R\$ 5.620,40, de estimativas pagas no valor de R\$ 931.656,17 e de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no montante de R\$ 185.596,63. Em procedimento de auditoria junto às Dirfs apresentadas pelas fontes pagadoras, as retenções foram validadas integralmente. Também foram integralmente validadas as estimativas pagas vez que os recolhimentos foram localizados. Porém, mesma sorte não tiveram as estimativas compensadas, que foram parcialmente confirmadas (R\$ 159.165,26) em virtude das razões expostas na tabela abaixo copiada. Ao deduzir da CSLL devida apurada na DIPJ (R\$ 792.936,37) os valores validados da retenção na fonte (R\$ 5.620,40), de estimativa paga (R\$ 931.656,17) e de estimativa compensada (R\$ 159.165,26), obteve-se um saldo negativo disponível de R\$ 303.505,46.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2006	22916.61486.301106.1.3.03-9049	185.596,63	159.165,26	26.431,37	DCOMP homologada parcialmente
Total		185.596,63	159.165,26	26.431,37	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 159.165,26

Cientificado da decisão por via postal em 19 de dezembro de 2011 conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 11, em 12 de janeiro de 2012 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 16 a 24, instruída com os documentos às fls. 25 a 324, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1 a estimativa de outubro de 2006 foi quitada via Dcomp n.º 22916...-9049 com crédito de saldo negativo do ano-calendário 2005 (R\$ 164.070,57). Por sua vez, tal crédito de 2005 foi composto por diversas estimativas de CSLL compensadas com crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002;

3.2. na Dcomp n.º 22916...-9049 a autoridade fiscal não reconheceu dois pagamentos de CSLL por estimativa realizados no ano 2005 por intermédio de compensações declaradas nas Dcomps n.ºs 34718.26214.290705.1.3.02-5531 e 16940.93146.300605.1.3.02-7342, reduzindo, assim, o crédito de 2005;

3.3. na Dcomp n.º 34718...-5531 utilizou crédito de saldo negativo de IRPJ de 2002 para liquidar estimativas de maio e junho de 2005 que compuseram o crédito da Dcomp 22916...-9049. A autoridade fiscal não reconheceu tais pagamentos;

3.4. na Dcomp n.º 16940...-7342 também utilizou crédito de saldo negativo de IRPJ de 2002 para liquidar outra parcela da estimativa de maio de 2005. A autoridade fiscal validou apenas parte da estimativa, não reconhecendo R\$ 417,04;

3.5. conforme demonstrativo anexo, o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano 2002, de R\$ 963.577,78, foi utilizado em diversas compensações, entre elas, as declaradas nas Dcomps n.º 16940...-7342 e n.º 34718...-5531 (esta retificada duas vezes, sendo a última vez pela Dcomp n.º 0102.19911.180507.1.7.02-0041), sendo suficiente para tanto. Assim, a compensação declarada na Dcomp n.º 22916...-9049

deveria ser totalmente homologada e não apenas parcialmente. Com isso, na Dcomp objeto dos autos deveria ter sido reconhecido todo o direito creditório de R\$ 185.596,63;

3.6. requer a homologação da compensação declarada e salienta que a manifestação de inconformidade acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. Posteriormente, em 15 de julho de 2013, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo – SP para apreciação da manifestação de inconformidade (fl. 325). Entretanto, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 2013, em 05 de maio de 2015 os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife - PE para proceder ao julgamento da lide (fl. 326).

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **11-50.881**, de 14 de agosto de 2015 (e-fl. 327), o qual ostentou a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA LIQUIDADADA POR COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DEVIDA NO AJUSTE.

Devida a dedução no ajuste anual, para fins de determinação do saldo negativo, das estimativas cujas compensações foram homologadas

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPENSAÇÃO DEVIDA.

Caracterizada a certeza e liquidez do crédito pleiteado, este é passível de ser utilizado em compensação.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fl. 346, repetindo fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e acrescentando outros, reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Relata que anexou “as principais cópias relativas ao processo administrativo n.º 13804.002994/2001-84 (doc. incluso), assim como foi feito no momento da interposição de recurso voluntário nos autos do processo administrativo n.º 10880.939654/2009-67, em cuja decisão as autoridades julgadoras *a quo* se basearam.”

Diz que “A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do apontado processo administrativo, analisou pedidos de restituição e de compensação de tributos em que a Recorrente utilizou, dentre outros, o crédito com origem no saldo negativo de IRPJ por ela apurado no ano-calendário de 2000.”

Aduz que “A análise feita pelas autoridades administrativas no referido processo ensejou: (i) o reconhecimento do direito de crédito da Recorrente, relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 333.029,30 (trezentos e trinta e três mil, vinte e nove reais e trinta centavos); e (ii) na homologação das compensações realizadas pela Recorrente, por ela devidamente destacadas e demonstradas no processo, no limite do crédito reconhecido pelas autoridades fiscais.”

Sustenta que “O crédito não reconhecido pelas autoridades fiscais, no importe de R\$ 4.663,66 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), culminou com a homologação parcial de compensação realizada posteriormente à compensação do débito de IRPJ apurado pela Recorrente em 30.04.2002, no valor de R\$ 101.026,90, o que é facilmente constatado pela linha do tempo relacionada a todas as compensações realizadas pela Recorrente em que foi utilizado o crédito com origem no saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000.”

Registra que “comprovou a existência do crédito e a respectiva efetividade da compensação realizada, reconhecidas pelas autoridades fiscais no processo administrativo n.º 13804.002994/2001-84”, que “fica claro que a parcela compensada pela Recorrente, no montante de R\$ 101.026,91, deve compor o crédito por ela utilizado na aludida compensação.”

Apresenta “anexo demonstrativo (**Doc. 12**), com a composição atualizada dos créditos e com a forma de sua utilização”, salientando que “A documentação ora acostada, que retrata a forma como a Recorrente utilizou crédito decorrente da composição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de **2002**, demonstra a existência de saldo credor suficiente para o pagamento de todas as estimativas que foram compensadas, incluindo as compensações declaradas por meio dos PER/DCOMPs 16940.93146.300605.1.3.027342 e 34718.26214.290705.1.3.02-5531 [retificado pelo (a) PER/DCOMP 34934.14565.030107.1.7.02-8111; e (b) 0102.19912.180507.1.7.02-0041].”

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação das compensação realizada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De início, constata-se que o acórdão recorrido negou parcialmente o crédito pretendido fundado num pretense impedimento a dedução de parcelas de estimativas relativas a compensações não homologadas no saldo negativo do ano-calendário em questão.

Sem razão a decisão recorrida.

Atualmente, esse entendimento foi superado pela Administração Tributária com a edição do Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques deste relator que interessam a esta lide administrativa:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit n.º 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/N.º 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Assim, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois

em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 9.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Reproduzo, por oportuno, ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão n.º 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão n.º 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão n.º 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

É de se mencionar, ainda, a recente Súmula CARF n.º 177, que colocou uma pá de cal sobre a questão debatida nos autos:

Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas extintas por compensação por meio do PER/DCOMP 22.916.61486.301106.1.3.03-9049, conforme cálculo que segue:

	FICHA 17 DA DIPJ
RECÁLCULO DA CSLL	ANUAL
CSLL DEVIDA	792.936,37
CSLL RETIDA	-5.620,40
ESTIMATIVA PAGA	-931.656,17
ESTIMATIVA COMPENSADA	-185.596,63
SALDO NEGATIVO	-329.936,83

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo saldo negativo do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 329.936,83 e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

